Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.531 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

FLORIANÓPOLIS

AGDO.(A/S) :MARIA DEALTINA PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :GUSTAVO PALMA SILVA

ADV.(A/S) :STEPHANY SAGAZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

- 1. A controvérsia quanto à existência de pressupostos de admissibilidade da ação rescisória caracteriza discussão de índole infraconstitucional.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.531 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

FLORIANÓPOLIS

AGDO.(A/S) :MARIA DEALTINA PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :GUSTAVO PALMA SILVA

ADV.(A/S) :STEPHANY SAGAZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou seguimento ao agravo, tendo em vista estar correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC), sob os seguintes fundamentos: (i) incidência, no caso, das Súmulas 282 e 356/STF; e (ii) existência de ofensa reflexa à Constituição.
- 2. A parte agravante sustenta que os dispositivos constitucionais alegados como violados foram devidamente prequestionados e que a controvérsia debatida nestes autos é de índole constitucional.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.531 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base na análise da legislação infraconstitucional, entendeu que a mudança de jurisprudência a respeito da matéria tratada no acórdão rescindendo, não configura literal violação de lei exigida pelo inc. V do art. 485 do CPC. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Com efeito, o *decisum* increpado não reconheceu a prescrição do fundo de direito consoante a interpretação jurisprudencial da época (fls. 259 e 260), entendendo haver prestações de trato sucessivo (renováveis a cada mês), o que, nem de longe, caracteriza afronta a literal disposição de lei, conforme exigido pelo art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil para o manejo exitoso de ação rescisória."

- 3. Como assentado na decisão ora atacada, a controvérsia dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com base na análise da legislação infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.
- 4. Nessa linha e em casos análogos, vejam-se: ARE 783.567/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 784.967/SC, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, este último assim ementado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 788531 AGR / SC

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA: **AUSÊNCIA** DE **OFENSA CONSTITUCIONAL** DIRETA. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.531

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

AGDO. (A/S) : MARIA DEALTINA PEREIRA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO PALMA SILVA

ADV. (A/S) : STEPHANY SAGAZ PEREIRA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma